

273

**UMA REVISÃO SOBRE A FUNÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: O JUIZ DE INSTRUÇÃO E A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.** Larissa de Medeiros Cassel, Viviane de Freitas Pereira (orient.) (UNIFRA).

A partir do Princípio Acusatório previsto na Constituição, houve a distinção das funções de acusar, defender e julgar no processo penal e o dever de garantia do contraditório. Porém, constata-se que há a interferência do inquérito policial nas decisões do juiz, necessitando analisar sua aplicação no processo penal e questionar sua efetividade frente ao Princípio Acusatório. Utilizando o método de pesquisa dialético e os métodos de pesquisa histórico, tipológico e estruturalista, juntamente com técnicas de pesquisa jurisprudencial e doutrinária, há a necessidade de observar a função do inquérito policial para o processo penal. observa-se que o inquérito policial é uma peça que pode ter caráter sigiloso e que não está sujeito ao contraditório e que, entretanto, por vezes é utilizado na fundamentação da sentença. Doutrinadores vêm propondo um novo modelo de investigação, em que haveria um juiz instrutor, que, presidindo investigações, teria contato com o inquérito, decretando eventual prisão preventiva e demais medidas que se fizessem necessárias durante essa fase. Outra idéia trata da exclusão do inquérito policial do processo penal, sem que o juiz possa consultá-lo, a fim de manter sua imparcialidade. nesse sentido, é inevitável que se faça uma análise do papel que o inquérito policial exerce no processo penal, examinando se o juiz pode basear sua sentença num instrumento que não foi submetido ao crivo do contraditório, tendo em vista que o Princípio Acusatório deve ser aplicado prioritariamente conforme estabelece a Constituição Federal. como a fase investigatória é considerada um mero procedimento administrativo, em que há apenas indiciados e não acusados, faz-se mister verificar se necessitaria ser submetida ao contraditório, para que o juiz possa verificar o seu conteúdo, garantindo a defesa ao réu, e, ao mesmo tempo, formulando justamente sua sentença de acordo com os ditames da Lei Constitucional.